



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013171-08.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ARMANDO THADEU HADDAD (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013171-08.2022.8.26.0011

**COMARCA DE SÃO PAULO- 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE PINHEIROS**

APELANTE: JOSÉ ARMANDO THADEU HADDAD (autor)

**APELADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA
S/A (ré)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

EMENTA:

SEGURO DE PESSOA. Demanda para compor cobertura para invalidez total e permanente por doença. Comprometimento parcial. Risco não contemplado na contratação (cobertura por doença, exclusivamente em hipótese de incapacidade total e permanente). Inteligência dos artigos 757 e 759, do Código Civil. Improcedência da demanda. Apelo do autor. Desprovimento.

VOTO Nº 53.525

RELATÓRIO

Seguro de pessoa, abordagem para recebimento de cobertura para invalidez total e permanente por doença, juízo de improcedência (fls. 442/444 e 453), apelo do autor, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 479/491.

FUNDAMENTAÇÃO

Indivíduo portador de diabetes crônica, com agravamento levando à amputação de membro inferior direito (fls. 386/399 e 433/436), tal circunstância, configurando quadro de restrição parcial, assim não compõe modalidade de risco previsto em apólice que informa a demanda, em hipótese de doença a exigir invalidez total e permanente (fl. 24/25).

Ressalte-se que estudo pericial afastou suposta causalidade relacionada a acidente traumático (fls. 442/444 e 453).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator